



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

### CERTIDÃO

**Autos n. 0300165-06.2018.8.24.0064**

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro

Réu: Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda

Certifico que foi instaurado o 0012486-75.2018.8.24.0023 - Embargos de Declaração, nesta data.

O referido é verdade e dou fé.

Florianópolis (SC), 23 de agosto de 2018.

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212  
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III,a"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL/SC

*Ref.:*

*Autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064*

**PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.**, já qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, devidamente representada, com elevado acatamento, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, opor

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face da decisão que decretou a falência da embargante nos autos em epígrafe, no qual consta como autora **INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA.**, em virtude do que passa a expor e requerer o quanto se segue:

#### **I – SÍNTESE DO PROCESSO**

1. Este Juízo acolheu os pedidos da autora e decretou a falência da embargante na decisão de fls. 480/486.

2. Porém, com o devido respeito, a decisão foi omissa em relação aos argumentos apresentados na defesa da embargante, conforme será explicitado e justificado a seguir.

## II – DA OMISSÃO

3. A decisão embargada, que acolheu os pedidos da autora e decretou a falência da Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda., deixou de examinar os argumentos da embargante, limitando-se a mencioná-lo no relatório (fl. 481):

Citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 423-432 e alegou ter motivos justificados acerca do inadimplemento com as requerentes. Sustentou a inviabilidade da decretação da falência em razão do princípio da preservação da empresa e, também, por ser a falência uma medida excepcional. Manifestou ainda interesse em designar audiência conciliatória com as requerentes, com o objetivo de buscar uma alternativa que atenda aos interesses das partes.

4. Ora, a decretação da falência de uma empresa é medida absolutamente excepcional, configurando-se *ultima ratio* do credor em face do devedor. Além disso, são imensuráveis os impactos econômicos e sociais que a quebra da empresa pode gerar em toda a cadeia produtiva na qual estava inserida.

5. Isso basta para demonstrar que é imprescindível que o Juízo analise todos os argumentos apresentados, sob pena de causar grandes injustiças e incontáveis prejuízos à embargante.

6. Ocorre que, no presente caso, o juízo acolheu os pedidos da autora sem conceder a devida atenção e criteriosa análise dos argumentos da embargante, incidindo em evidente omissão, conforme dispõe o art. 1.022, II, do CPC c/c o parágrafo único, II, do mesmo artigo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

7. O art. 489, § 1º, do mesmo diploma, tem a seguinte redação:

**§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

**VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**

8. Nesse sentido, diante da extrema medida decretada nestes autos, é imperioso que o Juízo aprecie todos os argumentos apresentados.

9. É preciso, ainda, que se analise e justifique o afastamento do princípio da preservação da empresa, principalmente por ser o posicionamento do STJ que a interpretação da Lei 11.101/05 seja orientada por esse princípio.

10. Ressalta-se que não se trata de rediscutir a matéria, mas, sim, de apreciar a fundamentação da embargante, até mesmo para que se possa viabilizar a interposição do recurso pertinente. É por isso que, com fim de assegurar também a interposição de recursos excepcionais, são opostos os presentes embargos de declaração.

11. A Súmula 98 do STJ prevê que os “*embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*”. Daí não se falar em aplicação de multa, até porque é a embargante que tem interesse na reforma da decisão o mais rapidamente possível.

### III – DA RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES

12. Em respeito ao princípio da economia processual, a embargante vem se manifestar acerca do item 3 da decisão de fls. 480/486, o qual determinou que a embargante apresente a relação nominal dos credores, no prazo de 5 dias.

13. Informa a embargante que não foi possível providenciar a relação de todos os credores em razão do exíguo prazo. Assim, requer seja concedido prazo de 15 dias para que a determinação seja devidamente cumprida.

### IV – DO REQUERIMENTO

14. Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, pronunciando-se o Juízo acerca dos pontos omitidos, sob pena de violação ao art. 1.022, II do CPC.

15. Por fim, requer seja concedido prazo de 15 dias para que a embargante apresente nos autos a relação atualizada nominal dos credores.

Pede deferimento

Florianópolis/SC, 22 de agosto de 2018



Pedro Miranda de Oliveira  
OAB/SC 15.762



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

**CERTIDÃO**

**Autos n. 0012486-75.2018.8.24.0023**

Ação: Embargos de Declaração  
Embargante: Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda  
Embargado: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro

CERTIFICO que os Embargos de Declaração são tempestivos.  
O referido é verdade e dou fé.

Florianópolis (SC), 23 de agosto de 2018.

Larissa Nascimento Guedes  
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212  
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

**Autos n. 0012486-75.2018.8.24.0023**

Ação: Embargos de Declaração

Embargante: Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda/

Embargados: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro/

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração apresentados por Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda, em razão da sentença proferida nos autos da falência nº 0300165-06.2018.8.24.0064, páginas 480-486, que decretou a falência da empresa em 19 de julho de 2018. Alegou a embargante, em síntese, que ao proferir a sentença o juízo acolheu os pedidos da requerente sem conceder a devida atenção e criteriosa análise dos argumentos da embargante, incidindo em omissão.

Requeru, desse modo, que os aclaratórios fossem conhecidos e providos, pronunciando-se o juízo acerca dos pontos omitidos, sob pena de violação ao art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

**DECIDO:**

Primeiramente, é oportuno destacar o teor de alguns pontos da fundamentação da decisão embargada objeto dos aclaratórios (ps. 480-486), prolatada nos autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064 da ação de recuperação judicial:

"Destaca-se que foi detalhadamente averiguado que a presente demanda, instruída com duplicatas mercantis vencidas e protestadas por falta de pagamento, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias correspondem à dívida vencida em valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do pedido de falência, conforme se aduz dos termos exigidos pelo art. 94, I da Lei de Falências nº 11.101/05. Consoante análise dos documentos juntados pelas requerentes, ainda que não preencham na sua totalidade os requisitos estabelecidos pela lei falimentar, ou seja, os créditos não foram exibidos no molde original ou por cópias autenticadas, conforme exige o artigo 9º, parágrafo único c/c artigo 94, §3º da Lei nº 11.101/05, a própria requerida, repita-se, reconheceu as dívidas apresentadas pelos requerentes na própria contestação.

(...)

Verificado, ainda, que a requerida encontra-se sem perspectivas razoáveis



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

para cessar as dívidas, uma vez que não há qualquer acordo de pagamento ajustado com seus credores, e, ainda, não almejou as alternativas protetivas do instituto da Recuperação Judicial, embora reconheceu que vem sofrendo grandes impactos financeiros em razão da crise econômica do país (item II da contestação - fl. 424), **resta como medida imperativa decretar a falência da empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.**"

Desse modo, o fundamento jurídico utilizado para decretação da falência foi no sentido de que a embargante encontra-se sem perspectivas razoáveis para cessar suas dívidas, reconhecido na contestação pela própria empresa, do mesmo modo não almejou as alternativas protetivas do instituto da recuperação judicial. Desse modo, a análise da sentença proferida permite concluir os motivos pelos quais se entendeu pela decretação da quebra, não havendo, dessa maneira, omissão na decisão.

Ademais, é sabido que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão disciplinadas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não sendo o caminho apropriado para renovação ou reexame da decisão e tampouco para elucidações ou maiores explicações da decisão.

Sobre o tema, colhe-se de decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ART. 968, § 3º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STJ. Processo EDcl no AgInt na AR 5616 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA 2015/0112582-1. Relator/Ministro: PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Órgão Julgador: 2ª SEÇÃO. Data do Julgamento: 14/03/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/03/2018) (grifei).**

O egrégio Tribunal de Justiça catarinense também assevera:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO MERAMENTE PROTETIVO. CONDENAÇÃO, EX-OFFICIO, AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC/73, quais sejam, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mesmo que para fins de prequestionamento. **Os embargos de declaração****





ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca - Capital  
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
 Concordatas

**não se prestam para a reanálise de questões debatidas e decididas em sede de agravo de instrumento.** (TJSC. Processo: 0143426-08.2015.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Rejane Andersen. Origem: Capital. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial. Julgado em: **20/02/2018**) (grifei)

No caso dos autos, o embargante, embora tenha alegado a existência de omissão na decisão embargada, pretende, na verdade, a modificação da decisão, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio. Desse modo, a análise percuciente dos aclaratórios denota que não foi apresentada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mas sim, na verdade, o reexame da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Essa postulação é incabível nessa via eleita dos declaratórios, na medida em que nítida a postulação de caráter modificativo/infringente.

É fato que o efeito modificativo/infringente aos embargos declaratórios (em nome da economia e celeridade processuais) pode ser concedido, desde que configurada medida excepcional a justificá-lo e tenha, como fundamento e origem, uma daquelas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios previstas nos incisos do artigo 1022 do CPC, o que, entendo, não ficou demonstrado.

Ante o exposto, não se fazendo presente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, CONHEÇO porém REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente o *decisum* prolatado às páginas 480-486 nos autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064.

Por fim, considerando o lapso de tempo já decorrido a partir do protocolo da petição dos embargos, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da relação de credores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064, após archive-se.

Florianópolis, 12 de setembro de 2018.

Luiz Henrique Bonatelli  
 Juiz de Direito  
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

**Autos n. 0012486-75.2018.8.24.0023**

Ação: Embargos de Declaração

Embargante: Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda

Embargados: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro

**CERTIFICO** que a sentença proferida foi publicada e registrada nesta data.

Florianópolis (SC), 17 de setembro de 2018.

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0244/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Pedro Miranda de Oliveira (OAB 15762/SC)	D.J
Fábio Milman (OAB 24161/RS)	D.J
Rodrigo de Jesus Cirne (OAB 106803/RS)	D.J
Guilherme Bier Barcelos (OAB 79277/RS)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, não se fazendo presente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, CONHEÇO porém REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente o decisum prolatado às páginas 480-486 nos autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064. Por fim, considerando o lapso de tempo já decorrido a partir do protocolo da petição dos embargos, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da relação de credores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064, após archive-se."

Do que dou fé.  
Capital, 17 de setembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0244/2018, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2908, cuja data de publicação considera-se o dia 19/09/2018, com início do prazo em 20/09/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Pedro Miranda de Oliveira (OAB 15762/SC)	15	10/10/2018
Fábio Milman (OAB 24161/RS)	15	10/10/2018
Rodrigo de Jesus Cirne (OAB 106803/RS)	15	10/10/2018
Guilherme Bier Barcelos (OAB 79277/RS)	15	10/10/2018

Teor do ato: "Ante o exposto, não se fazendo presente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, CONHEÇO porém REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente o decisum prolatado às páginas 480-486 nos autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064. Por fim, considerando o lapso de tempo já decorrido a partir do protocolo da petição dos embargos, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da relação de credores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0300165-06.2018.8.24.0064, após archive-se."

Do que dou fé.  
Capital, 19 de setembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Capital  
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e  
Concordatas

### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

**Autos n. 0012486-75.2018.8.24.0023**

Ação: Embargos de Declaração  
Embargante: Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda  
Embargado: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro

CERTIFICO que a sentença transitou em julgado.

Florianópolis (SC), 22 de outubro de 2018.

Dejango Kley Rodrigues  
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e**  
**Concordatas**

**CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Autos nº 0012486-75.2018.8.24.0023**

Ação: Embargos de Declaração

Embargante : Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda

Embargado: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro

CERTIFICO, com relação aos autos em epígrafe, em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, informando o seguinte:

I – a existência de sentença de extinção, decisão terminativa ou acórdão transitado em julgado e de ordem judicial para o arquivamento definitivo;

II – a inexistência de petições/documentos pendentes de juntada;

III - a inexistência de depósitos judiciais, requisição de precatório ou pagamento de obrigações de pequeno valor pendentes de pagamento;

IV – a inexistência de bens apreendidos ou acautelados em depósitos iniciais pendentes de destinação; e

V – a inexistência de penhora/hipoteca e de depósito incidente sobre móveis e imóveis pendentes de levantamento.

E, em cumprimento à decisão judicial, arquivo os presentes autos.

Florianópolis (SC), 22 de outubro de 2018.

Dejango Kley Rodrigues  
 Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212  
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, “a”



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e**  
**Concordatas**

**CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Autos nº 0012486-75.2018.8.24.0023**

Ação: Embargos de Declaração

Embargante : Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda

Embargados: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda e outro

CERTIFICO, com relação aos autos em epígrafe, em cumprimento ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, informando o seguinte:

I – a existência de sentença de extinção, decisão terminativa ou acórdão transitado em julgado e de ordem judicial para o arquivamento definitivo;

II – a inexistência de petições/documentos pendentes de junta;

III - a inexistência de depósitos judiciais, requisição de precatório ou pagamento de obrigações de pequeno valor pendentes de pagamento;

IV – a inexistência de bens apreendidos ou acautelados em depósitos iniciais pendentes de destinação; e

V – a inexistência de penhora/hipoteca e de depósito incidente sobre móveis e imóveis pendentes de levantamento.

E, em cumprimento à decisão judicial, arquivo os presentes autos.

Florianópolis (SC), 23 de outubro de 2018.

Dejango Kley Rodrigues  
**Art.212 - Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça**  
**"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III"**